Ofício nº 833/2024

Parauapebas, 27 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 097/2024, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a implantação do sistema de cota mínima de 10% (dez por cento) para envelhecentes e pessoas idosas em condições de exercer atividade laboral.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por interesse público e vício de iniciativa (inconstitucionalidade), o Projeto de Lei nº **097/2024**, que *dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas em processos seletivos e contratações de pessoal realizados pela Administração Municipal para cidadãos com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e que apresentem condições para o exercício de atividades laborais*, haja vista o vício de iniciativa da matéria aprovada.

Na leitura do objeto aprovado, é possível afirmar que o texto aprovado afronta o art. 53, inciso IV da Lei Orgância do Município, uma vez que as leis que dispõem sobre servidores públicos, a exemplo do caso concreto, é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, não resta dúvida que o PL aprovado afeta a forma de admissão do funcionalismo público – servidores públicos -, logo, não se trata de um mero balizamento antecedente ao provimento como apontado pela Casa de Leis no Parecer Jurídico Prévio nº 139/2024 da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, mas, sim, de uma flagrante e manifesta incursão na gestão administrativa, o que afeta na organização administrativa e, com isso, violando a separação de poderes.

A respeito do tema, cita-se precedente jurisprudencial da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, enfrentado a (in)constitucionalidade de Lei Municipal de Catanduva, de iniciativa parlamentar, envolvendo servidores públicos, afirmou o seguinte entendimento:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). **Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local.** Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de

direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. **Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.**

(TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

Ademais, o Projeto de Lei ao impor ao Poder Executivo a reserva de 10% de vagas na contratação de pessoal para pessoas com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais, não apresenta, respeitosamente, estudo técnico orientativo local ou parâmetros objetivos que possam legitimar o acerto da iniciativa parlamentar.

Vale lembrar que as pessoas contempladas na regra indicada no art. 1º do PL aprovado não são pessoas caracterizadas como idosas, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.741/2003, de modo que os benefeciários do texto aprovado, não se revestem, a priori, de um conceito jurídico de grupo social efetivamente à margem do mercado de trabalho.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei se resume a afirmar que o Censo de 2022 revela que Parauapebas contabiliza cerca de 34.100 habitantes com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, porém, não consegue demonstrar, ainda de que forma preliminar, que o envelhecimento da população local vem produzindo redução de espaço no mercado de trabalho local.

Contudo, em que pese o entendimento firmado pelo veto total do Projeto de Lei nº **097/2024,** faz-se necessário ressaltar a sensibilidade e atenção do parlamento com os anseios da sociedade local e a busca de garantir direitos à pessoas com idade economicamente ativa.

Assim, diante das considerações apresentadas pelo órgão alcançado pelo Projeto de Lei, **resolvo vetar totalmente** o Projeto de Lei nº **097/2024**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que incorreu em vício de iniciativa, nos termos do art. 53, inciso IV do mesmo diploma legal, inviabilizando-se a sanção desse Chefe do Poder Executivo.

Município de Parauapebas, 27 de junho de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL